DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1321/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10419/2013
PROTOCOLO	: 1424789
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARÍLSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 36/2013
CONTRATADA	: SALIM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 25/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS
VALOR INICIAL	: R$ 74.416,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 36/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jatei/MS e a empresa supracitada, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 25/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos para uso em eventos esportivos e recreativos realizados pelo Município, pelo período de 7 (sete) meses, no valor de R$ 74.416,50 (setenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato foram julgados e receberam a DELIBERAÇÃO ACO2 - G.ODJ - 505/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª ICE emitiu a análise ANA - 4ICE - 21562/2018, pela qual certificou a irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC – 1067/2019, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que não fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da execução financeira (3ª Fase), contrariando a Lei n. 4320/64, e deixando de atender as exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época, tornando irregular a execução financeira.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 36/2013, conforme o disposto no art.120, III, do RITC/MS, c/c os artigos 42, incisos I, II, III, IV, V e IX, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da Ausência de documentação obrigatória da execução financeira, em desacordo com a lista de documentos obrigatórios constante no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B, da IN TC/MS n. 35/2011 e com os artigos 58 a 70, da Lei Federal nº 4.320/64;

2. pela aplicação **de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável, Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito municipal**,** inscrito no CPF sob n. 366.369.757-68, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais referente à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3. pela aplicação **de multa** no valor de 30 (trinta) Uferms, ao responsável, Sr. Eraldo Jorge Leite, prefeito municipal**,** inscrito no CPF sob n. 049.051.991-15, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais referente à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4320/64, c/c a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc